
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA

JOÃO DA MATTÀ PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 614.862-0 SC e CPF 458.679.509-30, domiciliado em Ananindeua, com escritório profissional estabelecido em sua residência, localizada na Avenida Principal (Lago Azul), 97, bairro Levilândia, CEP 67015-710, com dados de contato firmados no rodapé deste documento, vem diante de V.Exa. para apresentar **IMPUGNAÇÃO ao pedido de inscrição do advogado MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.199, ex-Vice-Presidente da OAB/SC no triênio 2010–2012, atualmente com domicílio profissional estabelecido na Rua Adolfo Melo, nº 38, sala 602, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-090, ao processo de formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo Quinto Constitucional da Advocacia (Edital 001/2025), com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor::

I. LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE

Conforme disposto no **artigo 10 da Resolução CP nº 40/2020**, com a redação conferida pela **Resolução CP nº 20/2022**, é assegurada a qualquer advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB a legitimidade para apresentar **impugnação devidamente fundamentada** às candidaturas, desde que observado o prazo estabelecido pela Comissão Eleitoral.

No presente caso, o Impugnante se encontra regularmente inscrito na OAB/SC, atendendo plenamente ao requisito normativo, possuindo, portanto, **plena capacidade postulatória e interesse processual** para a propositura da presente impugnação.

II. DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TARDIA E SUA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: NULIDADE ABSOLUTA DA INSCRIÇÃO

O impugnado, Márcio Luiz Fogaça Vicari, ocupou o cargo de Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina até 31/07/2025, sendo exonerado nesta data conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 22.566-A. No dia seguinte, 01/08/2025, efetuou sua inscrição para concorrer ao Quinto Constitucional da OAB/SC.

Ocorre que o Edital nº 01/2025 – OAB/SC foi publicado em 02/07/2025, deflagrando o processo seletivo. A legislação aplicada analogicamente (LC nº 64/90) e a Súmula nº 54/TSE impõem que a desincompatibilização do cargo ocorra 3 (três) meses antes da abertura do certame, fixando como data-limite o dia 02/05/2025.

Portanto, ao permanecer no exercício do cargo de Procurador-Geral até quase o final do período de inscrições, o requerido incorreu em violação objetiva e insanável ao prazo legal, tornando nula de pleno direito a sua inscrição.

II.I. O marco temporal e a violação flagrante do prazo legal

A data de publicação do edital – 02/07/2025 – é o marco inicial para aferição das condições de elegibilidade. Aplicando-se analogicamente a LC nº 64/90 e a Súmula nº 54/TSE, o afastamento deveria ter ocorrido até 02/05/2025.

No entanto, o requerido apenas se exonerou em 31/07/2025, já com o certame em curso e dentro do período de inscrições (18/07 a 06/08/2025). Isso significa que permaneceu quase três meses além do prazo permitido, exercendo funções de alta influência política e administrativa enquanto potencial candidato.

O vício é objetivo, prescinde de discussão sobre dolo ou má-fé, e produz nulidade absoluta, pois a condição de elegibilidade não estava presente no momento oportuno.

II.II. A natureza pública do processo do Quinto Constitucional e a submissão aos princípios do art. 37 da CF/88

O processo de formação da lista sétupla não é ato privado da OAB, mas sim ato administrativo complexo, que se insere no procedimento de investidura em cargo público vitalício do Poder Judiciário. Por isso, submete-se aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia (art. 37, caput, CF/88).

A permanência do requerido no cargo de Procurador-Geral durante o período inicial do certame viola frontalmente esses princípios, criando desequilíbrio entre os concorrentes e comprometendo a lisura do processo.

II.III. Aplicação analógica da legislação eleitoral

A ausência de regra expressa no edital sobre prazo de desincompatibilização não autoriza a disputa em condições desiguais. Em respeito à isonomia e à moralidade, aplica-se analogicamente a LC nº 64/90, que estabelece prazo de 3 meses para afastamento de ocupantes de cargos equiparados a Secretário de Estado.

O Procurador-Geral do Estado detém idêntico peso político e institucional, justificando plenamente a aplicação desse prazo, como forma de evitar abuso de poder político e econômico.

II.IV. Hierarquia normativa e a Pirâmide de Kelsen

As normas internas da OAB, assim como os editais que regulam seus certames, estão subordinados à pirâmide normativa de Hans Kelsen, na qual a Constituição Federal

ocupa o ápice, seguida das leis complementares e ordinárias, respeitada a competência material federativa.

Assim, nenhuma resolução interna ou edital pode afastar ou contrariar comandos de leis federais. Havendo omissão, aplica-se a norma superior pertinente — neste caso, a LC nº 64/90 — para assegurar que o certame observe os mesmos parâmetros de lisura e igualdade exigidos nas eleições públicas.

II.V. Prova documental e confissão pública do requerido

A ilicitude da conduta é reforçada por declaração pública do próprio requerido, registrada em matéria jornalística publicada em 13/01/2025 no site da jornalista Karina Manarin:

"O Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, Márcio Vicari, confirmou sua intenção de concorrer à vaga aberta no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Para isso ele terá que se descompatibilizar do cargo. 'Isso é necessário para que eu me inscreva, mas não devo sair antes da publicação do edital', informou ao blog na manhã desta segunda-feira (13)."

Fonte: <https://www.karinamanarin.com.br/artigo/dois-integrantes-do-governo-e-um-deputado-da-base-devem-disputar-vaga-de-desembargador-em-sc/>

Essa manifestação comprova que o requerido deliberadamente optou por permanecer no cargo até a publicação do edital, ignorando o prazo de afastamento exigido para preservar a isonomia do certame.

II.VI. Da utilização da Lei Eleitoral para o caso.

O REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, dispõe claramente no CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES a utilização da lei eleitoral para o caso;

Art.137-C. Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral.

Conclusão: nulidade absoluta

A permanência indevida no cargo de Procurador-Geral até 31/07/2025, quando deveria ter se afastado até 02/05/2025, viola frontalmente os princípios constitucionais e a legislação aplicada analogicamente. Trata-se de vício insanável que macula a inscrição desde a origem, impondo o indeferimento imediato da candidatura.

III. Prestação De Contas Pendentes. Vedações Legal. Inscrição Para Vaga Do Quinto - Afronta Direta Ao Artigo 131 Do Regulamento Geral da OAB c/c Provimento CFOAB Nº 216/2023. Artigo 10, § 4º

É inconteste que compete exclusivamente à Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB a aprovação das contas das Seccionais (art. 58 e 61 do Regulamento Geral da OAB), com apreciação até o final do quarto mês do ano seguinte.

A certidão anexa, fornecida pelo CFOAB comprova que as contas 2012 na gestão de Márcio Vicari estão pendentes de julgamento, ou seja, não estão aprovadas!

- ☒ Em 08/04/2022, transitou em julgado a decisão/acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Processo n. 5008681-28.2015.4.04.7200;
- ☒ Em 27/04/2022, o Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina encaminhou a Prestação de Contas referente ao exercício 2012 ao Conselho Federal da OAB, a qual foi recebida na Terceira Câmara na mesma data;
- ☒ Em 02/05/2022, a referida Prestação de Contas foi autuada na Terceira Câmara do CFOAB sob o n. 24.0000.2022.000035-8/TCA, o que foi comunicado mediante disponibilização no DEOAB do dia 03/05/2022, p. 01/02, com publicação no dia 04/05/2022;
- ☒ Em 05/07/2022, a Gerência de Orçamento e Finanças apresentou planilhas referentes à Situação Financeira da Seccional perante o CFOAB e o FIDA, bem como emitiu Certidão de Regularidade;
- ☒ Em 06/07/2022, o processo de Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina foi remetido pela Gerência de Orçamento e Finanças do CFOAB à Controladoria do CFOAB, onde se encontram os autos no presente momento.

A diretoria de 2010-2012, da qual o impugnado era o Vice-Presidente **ESTÁ EM DÉBITO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012** da Seccional Santa Catarina.

Tal prestação encontra-se pendente de análise pelo CFOAB por diversos motivos!

A Ordem dos Advogados do Brasil, por força do art. 44, I, da Lei n. 8.906/94, exerce função pública e, por isso, submete-se aos princípios da Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Não há como se afirmar essas contas foram “aprovadas”, pois a certidão fornecida pelo CFOAB é firme, clara e inconteste: as contas gestão 2012 **ESTÃO PENDENTES E JULGAMENTO.**

O impugnado está impedido de disputar o pleito da vaga constitucional por um critério objetivo: está com a prestação de contas pendentes de julgamento.

Pois bem!

Os art. 128 e seguintes do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, que tratam das **eleições internas** e dos requisitos para a disputa, especificamente no art. 131, § 5º, alínea ‘g’, dispõe que:

§ 5º - Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente: (...) ‘g’ - não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do

Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

Marcio Vicari e qualquer membro da diretoria 2010/2012 estão formalmente impedidos de disputar eleições na OAB. Qualquer eleição!

Porque dirigente que tem conta pendente de julgamento não pode disputar eleições na OAB. No presente caso, Márcio Vicari precisaria aguardar o julgamento de suas contas pelo Conselho Federal para se habilitar a concorrer em eleições internas na Ordem, em especial a que forma a lista do Quinto, porque esta também é uma eleição.

Douto relator, não há como permitir que o impugnado, ex-dirigente, que possui contas pendentes do ano de 2012 dispute uma vaga constitucional que pertence à própria OAB/SC por infração direta ao art. 131, § 5º, alínea ‘g’, do Regimento Geral da OAB.

O IMPUGNADO ESTÁ COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012 PENDENTES E, PORTANTO, ENCONTRA-SE COM IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A OAB/SC COM CARÁTER OBJETIVO, REDUNDANDO NA SUA INELEGIBILIDADE PARA A DISPUTA DA VAGA CONSTITUCIONAL.

III.I. Violação ao Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94)

A estrutura de governança da OAB foi desenhada para impedir exatamente o que ocorreu no caso concreto: o exercício de poder de controle por quem também exerce a função executiva. Os dispositivos infringidos são:

Art. 54, VIII: Confere ao Conselho Seccional competência para julgar atos da diretoria em grau recursal. Isso demonstra, de forma inequívoca, a subordinação hierárquica da diretoria ao colegiado.

Art. 57: Determina que o Conselho Seccional, órgão colegiado, é o responsável por dispor sobre orçamento e aplicação das receitas. Não há competência da diretoria para aprovar contas.

A competência para o julgamento das contas seccionais é ainda fiscalizada, em última instância, pelo Conselho Federal, como dispõe o Provimento n. 216/2023, que atribui essa função à Terceira Câmara, que foi obstaculizada por vários recursos efetuados pela ex-diretoria 2010-2012, onde o impugnado figurava como autor. Passaram-se 13 anos e o caso ainda não foi resolvido, o que não se pode admitir.

CONTAS PENDENTES IMPEDEM QUALQUER ADVOGADO DE DISPUTAR QUALQUER VAGA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. É O CASO DO IMPUGNADO, QUE DEVE SER IMPEDIDO DE DISPUTAR O PLEITO PORQUE O IMPEDIMENTO É NORMA DE CARÁTER OBJETIVO E NÃO SUBJETIVO.

E mais, destaca-se os seguintes dispositivos que demonstram a ausência de conduta ilibada do requerido:

Art. 8º, inciso III, alíneas “c” e “g” – Estabelecem que são impeditivos à candidatura o fato de o advogado ter sido responsável por contas rejeitadas, ou de não ter realizado prestação de contas obrigatória no exercício de gestão institucional.

Art. 10, §4º – **Considera inelegível** para o exercício de cargos públicos na OAB aquele que tiver participado de gestões marcadas por irregularidades, **mesmo que tais fatos ainda estejam em apuração**, quando há robusta evidência documental:

§ 4º **São inelegíveis** para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil os responsáveis que, na condição de dirigentes de Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, **estiverem em débito com a prestação de contas**.

Como dito anteriormente, nos termos do § 4º do art. 10 do Provimento CFOAB nº 216/2023:

“São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil os responsáveis que, na condição de dirigentes de Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, estiverem em débito com a prestação de contas.”

A redação da norma é objetiva e de aplicação imediata: há pendência na prestação de contas – O IMPUGNADO ESTÁ EM DÉBITO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS!

Trata-se, portanto, de causa objetiva de inelegibilidade absoluta, cuja desconsideração pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho Seccional compromete a legalidade do processo seletivo ao Quinto Constitucional, referente ao edital 001/2025 e afronta diretamente o Provimento 216/2023, além dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF).

IV. I. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DOS EFEITOS DA CONTAS

Embora as contas estejam pendentes de julgamento desde 2012, não se pode falar de prescrição, porque estes atos são imprescritíveis.

A condição de exigir contas é de natureza pessoal e ainda não conta com prazo prescricional específico previsto em lei, cujo termo inicial ocorre a partir da prestação de contas em si, ou seja, se prescrição houvesse, o prazo teria iniciado a partir da conclusão do relatório e do voto dos conselheiros, o que ainda não ocorreu.

Ademais, é incontestável que a prestação de contas da diretoria, do qual o impugnado fazia parte, está inconclusa por conta de inúmeras ações judiciais impetradas pelo próprio impugnado. O STF tem posição firme neste sentido e possui precedentes (**STF MS 37751/DF e MS 38.288**) para afirmar que os atos de apuração do fato causam a interrupção da prescrição, na hipótese em que o interessado tem conhecimento de que a administração deu início ou praticou algum ato tendente a apurar fatos a ele ligados, com a descrição da conduta individual objeto de investigação. Justamente o que acontece no caso das contas de 2012 da entidade as quais foram combatidas, como dito, em processos judiciais.

Em relação às causas interruptivas da prescrição, verifica-se que o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, reproduzido no inciso II do artigo 5º da Resolução nº 344/2022 TCU, estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato, **no caso a ação judicial** ajuizada pelo próprio impugnado.

Por outro lado, em casos como os dos MS 38.627 AgR, relatado pelo Ministro André Mendonça; MS 37.941 AgR, relatado pelo Ministro Edson Fachin; MS 36.800 AgR, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski; MS 39.095 ED-AgR, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, a Segunda Turma do STF entendeu que o termo inicial da prescrição deveria coincidir com o momento em que a Corte de Contas tomava ciência dos fatos, no caso, **08/04/2022, quando transitou em julgado o processo** 5008681.28.2015.4.04.7200 TRF4., que impedia a tramitação da apuração das contas.¹

Não se pode falar, portanto em prescrição da apuração das contas que impedem o impugnado de disputar a eleição do Quinto Constitucional.

V. _ PROTOCOLO DE AÇÕES CONTRA A ORDEM

Outro ponto que merece destaque é o ajuizamento de ações judiciais do candidato impugnado contra a Ordem². Sim, o candidato Márcio Vicari processa a Ordem. O fato de candidato impugnado processar a Ordem é gravíssimo porque mostra o desprezo que possui pela instituição.

Douto(a) Relator(a); com alguém que processa seu órgão de classe pode querer ser o representante de sua classe no Tribunal? isso é inaceitável!

O impugnante não desconhece o direito constitucional de acesso a Justiça, entretanto, trata-se de questão de escolha pessoal, devendo o interessado decidir se processa seu Órgão de Classe, afastando-se dele, ou se mantém-se como representante dele, à medida que entre essas duas alternativas há um evidente choque de interesses.

Importante salientar que aqui não se está diante de um processo qualquer, já que o candidato ao Quinto precisa estar alinhado com os valores da sua categoria profissional, para poder representá-la legitimamente. Quem processa a própria Ordem não detém a dignidade e nem a liberdade necessária para disputar a vaga do Quinto Constitucional.

¹ TCU ADI 5509/CE, o Ministro Edson Fachin, ainda discorrendo sobre a dificuldade de estabelecer um termo inicial para a contagem do prazo prescricional, já abordou a especificidade da divisão em fases processualística do TCU. Disse no voto:

"Com efeito, o reconhecimento de que a mora ou a inércia para a conclusão do julgamento do ato de aposentação nem sempre pode ser imputada à Corte de Contas, deriva, precisamente, da especial natureza com que tramitam seus processos, sejam ou não, complexos os atos submetidos à sua jurisdição. Vale dizer, porque o processo de controle de contas é instaurado, como regra, entre o gestor público e o Tribunal, as características típicas de um processo judicial, inclusive quanto à extensão do contraditório, não são a ele aplicáveis. A própria individualização do ato, como decorre do art. 9º da Lei 8.443, de 1992, é feita em procedimento administrativo prévio, a ser instaurado pela autoridade administrativa competente e, somente nos casos em que se der seu descumprimento, é que a instauração de tomada de contas especial é feita.

Por isso, não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa. É preciso, porém, diferenciar as situações em que a demora para a chegada da notificação é gerada: a omissão na prestação de contas por quem é obrigado a prestá-las, a desídia injustificável para o envio do procedimento preliminar ao controle interno e, finalmente, os casos em que as informações sobre o dano ou irregularidade são levadas diretamente ao Tribunal de Contas, como no caso de denúncias ou representações, ou nas auditorias e inspeções

² processo 5020895-51.2015.4.04.7200
processo 5021383-74.2013.4.04.7200

Não é juridicamente aceitável que a representação de classe se dê por meio de pessoas em conflito aberto com a entidade, em termos legais, não é permitido que um grupo ou entidade que representa uma classe de pessoas (como uma associação profissional ou sindicato) seja representada por indivíduos que tenham um conflito de interesses direto e evidente com essa mesma entidade.

Esta assertiva se baseia no princípio de que a representação de classe deve ser feita de forma imparcial e com o objetivo de defender os interesses da classe como um todo. Se a pessoa que representa a classe tem um conflito de interesses, sua atuação pode ser comprometida e não refletir os verdadeiros interesses da classe.

Em outras palavras, a representação de classe exige confiança e lealdade à classe representada. Se houver um conflito aberto entre o representante e a classe, essa confiança e lealdade são quebradas, tornando a representação inválida ou ineficaz do ponto de vista jurídico.

VI. DAS PARALISAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Houve inúmeras e reiteradas manobras jurídicas para o sobrestamento da prestação de contas de 2012 pelo impugnado e seu grupo:



1. Tentativas da OAB/SC de Prosseguir:

Foram registradas **9 iniciativas** concretas da OAB/SC buscando o andamento regular da prestação de contas, por meio de envio de documentos, pedidos de dilação, recomposição contábil, remessa à Comissão de Orçamento e agendamento de sessão plenária.

2. Paralisações promovidas por Márcio Vicari e Grupo:

Identificaram-se **12 iniciativas** voltadas à paralisação do processo, notadamente mediante impetração de mandado de segurança, pedidos sucessivos de sobrestamento, oposição de embargos de declaração e manifestações reiteradas condicionando qualquer análise ao trânsito em julgado de ações judiciais.

3. Síntese Comparativa:

- Tentativas de prosseguir (OAB/SC): **9 vezes**
- Paralisações (Vicari e grupo): **12 vezes**

Segundo a certidão em anexo foram 9 tentativas de dar andamento à prestação de contas, enquanto foram promovidas 12 paralisações pelo impugnado e sua ex-diretoria, pedidos de sobrestamento, oposição de embargos de declaração e manifestações

reiteradas condicionando qualquer análise ao trânsito em julgado das ações ajuizadas. Tais fatores foram determinantes para o prolongamento da tramitação, impondo sucessivas paralisações que inviabilizaram o julgamento das contas por mais de uma década.

Apenas para enfatizar (conforme certidão), em 20/02/2015, a Comissão Orçamentária da OAB/Santa Catarina se reuniu, recomendando ao Conselho Seccional a rejeição das contas e à Diretoria da OAB/SC a apuração dos haveres, responsabilizando quem de direito, na qual havia como Relator do processo de prestação de contas, o ora Procurador Geral da Seccional Santa Catarina, Dr. Alexandre Evangelista Neto;

Em 28/04/2015, o Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina comunicou aos interessados o agendamento para 14/05/2015 de Sessão Ordinária do Conselho Pleno da OAB/SC para apreciação do Processo de Prestação de Contas da OAB/Santa Catarina, exercício 2012 – Protocolo n. 38058/2012, por meio dos Ofícios 604/2015-CP (Dr. Paulo Roberto de Borba), 605/2015-CP (Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari), 606/2015-CP (Dr. Waltoir Monegotto), 607/2015-CP (Dra. Elidia Tridapalli) e 608/2015-CP (Dr. José Carlos Damo);

Em 14/05/2015, o Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina retirou de pauta o Processo de Prestação de Contas da OAB/Santa Catarina, exercício 2012 – Protocolo n. 38058/2012, em mais uma tentativa do impugnado e seu grupo de paralisarem o pleito mediante o trânsito em julgado da ação ordinária nº 5021383-74.2013.4.04.7200/SC;

Portanto, as responsabilidades pelas variadas paralisações foram em decorrência do impugnado e seu grupo.

VII. DA REPUTAÇÃO ILIBADA NEGATIVA

O impugnado Marcio Vicari não possui reputação ilibada.

O art. 94 da Constituição Federal exige dos candidatos ao Quinto Constitucional “notório saber jurídico” e “reputação ilibada”. Este último requisito não pode ser presumido quando há envolvimento direto do impugnado em gestão associativa maculada por vícios, suspeitas de improbidade e prestação de contas pendente, pois a solidariedade pelos atos administrativos da diretoria colegiada é irrefutável.

A legalidade da candidatura ao Quinto Constitucional impõe a observância rigorosa da probidade e da conduta ilibada do postulante, conforme preceituado pela legislação da OAB.

A Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 8º, inciso VI, estabelece como requisito para inscrição do advogado a **idoneidade moral**, o que evidentemente deve ser aferido também para o exercício de funções institucionais de relevância pública, como a representação da classe na magistratura.

Já o art. 44, §1º, inciso II, do mesmo diploma legal, impõe como uma das finalidades essenciais da OAB a defesa da moralidade pública, o que implica um dever institucional

de impedir que advogados com **histórico funcional comprometido** ascendam a cargos que representem a entidade ou a classe.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por sua vez, é igualmente categórico ao **vedar a candidatura ou participação de advogados com pendência disciplinar ou contábil, conforme dispõe seu art. 131, § 5º:**

“Alínea ‘g’” - não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

Assim, qualquer interpretação que tolere a inscrição de quem tenha participado de gestão com **comprovada destruição de documentos, ausência de prestação de contas**, viola não apenas a legalidade, mas compromete o próprio sistema ético-jurídico de representação da Advocacia ao Quinto Constitucional.

PROVIMENTO CFOAB Nº 216/2023

O Provimento CFOAB nº 216/2023, que rege os procedimentos e critérios para escolha de representantes da advocacia em processos de composição do Quinto Constitucional, é expresso ao dispor que a idoneidade moral e a reputação ilibada devem ser avaliadas com rigor, inclusive com fundamento em fatos pretéritos que demonstrem incompatibilidade com os princípios da moralidade e da boa-fé. A mesma norma dispõe, de forma clara, de critérios para aprovação ou rejeição de prestações de contas. O art. 8º do referido normativo prevê que a prestação será considerada:

- **Regular**, quando estiver em conformidade com as disposições legais, com **ressalvas**, nos casos de falhas formais de pouca relevância e,
- **Irregular**, quando, entre outras hipóteses, houver:

Desfalque ou desvio de bens; **Prejuízo financeiro à OAB; Atos de gestão ilegais, antieconômicos ou ofensivos às normas da OAB;** Omissão de apresentação de documentos exigidos no art. 5º do mesmo Provimento.

No caso da gestão 2012, da qual o impugnado Márcio Vicari foi Vice-Presidente, constam nos autos múltiplos indícios de ocorrência simultânea de várias dessas hipóteses, tais como:

- a) Aprovação e homologação das próprias contas antes do término do ano fiscal em reunião com ata de 2 folhas apenas;
- b) Queima de documentos contábeis e fiscais nas churrasqueiras da sede Balneária da OAB/SC na Capital/SC na sua gestão;
- c) Inexistência de justificativas para emissão de 7 CCBs em nome de 6 subseções da OAB/SC totalizando o valor de

R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), em total desconhecimento dos presidentes;

d) Relatórios de auditoria externa com ressalvas graves;

e) A pendência dessa prestação de contas, por mais de uma década, aliada à ausência de providências saneadoras, não pode ser considerada inócuas. Pelo contrário: evidencia o descumprimento das obrigações contábeis e revela **absoluta incompatibilidade com o requisito de reputação ilibada**, tornando a homologação de candidatura juridicamente insustentável.

Tais informações constam de uma auditoria válida efetuada pelo BDO AUDITORES, da qual permanece hígida! O que o impugnado fez foi anular os atos administrativos perpetrados pelo secretário da Terceira Turma do Conselho Federal que determinou à época o retorno dos autos da prestação de contas para deliberação da Seccional, quando deveria resolvê-lo por lá! O prejuízo foi tão grande, que nem a prestação de contas ‘auto aprovada’ batiam com os valores depositados na conta corrente da seccional!

Isso está destacado na contestação dos autos da ação de indenização por danos morais nº 5020895-51.2015.404.7200 ajuizada pelo impugnado contra a OAB/SC (que segue em anexo), efetuada pelo atual Conselheiro Federal da OAB/SC Dr. Eduardo de Mello e Souza:

“Em 2013, quando iniciada a nova gestão da OAB/SC presidida pelo réu Tullo Cavallazzi Filho, logo se percebeu que a situação contábil da entidade era calamitosa. Para V.Exa. ter uma ideia (e a prova pericial contábil nestes autos revelará isso), sequer os números revelados pela própria Prestação de Contas da gestão anterior batiam com a realidade da conta-corrente da OAB/SC. As contas da entidade haviam sido aprovadas, ao arreio da lei, numa obscura reunião do Conselho, no apagar das luzes de 2012.”

Denote-se que no dia da reunião o Relator da prestação de contas 2012, Dr. Alexandre Evangelista Junior, atualmente Procurador Geral da Seccional Catarinense, votou pela rejeição das contas, acompanhado da Ex-presidente (2022-2024), Cláudia Prudêncio, designada data para a sessão de julgamento, que mais uma vez foi obstada por decisão judicial promovida pelo impugnado.

E mais, destacamos os seguintes dispositivos que demonstram a ausência de conduta ilibada do requerido:

Art. 8º, inciso III, alíneas “c” e “g” – Estabelece que são **impeditivos à candidatura** o fato de o advogado ter sido responsável por **contas rejeitadas**, ou de não ter realizado **prestação de contas obrigatória** no exercício de gestão institucional.

Art. 10, §4º – Considera **inelegível para o exercício de cargos públicos na OAB** aquele que tiver participado de **gestões marcadas por irregularidades**, mesmo

que tais fatos ainda estejam em apuração, quando há robusta evidência documental:

§ 4º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil os responsáveis que, na condição de dirigentes de Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, estiverem em débito com a prestação de contas.

Como dito anteriormente, nos termos do § 4º do art. 10 do Provimento CFOAB nº 216/2023:

“São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil os responsáveis que, na condição de dirigentes de Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, estiverem em débito com a prestação de contas.”

Seja por omissão ou comissão deliberada dos ex-dirigentes, rejeição ou ausência de documentação mínima – inviabiliza a elegibilidade para qualquer cargo na OAB. O impugnado, como Vice-Presidente da gestão 2012, figura como um dos responsáveis solidários diretos pelo encerramento contábil daquele exercício, o qual, conforme comprovado nos autos, permanece sem aprovação formal até os dias atuais.

A recusa institucional em aprovar as contas e os elementos colacionados a presente ação, que incluem laudos periciais, depoimentos de servidores da OAB/SC e relatórios de auditoria, reforçam que o impugnado se encontra **em débito com a prestação de contas** enquanto dirigente da época.

Trata-se, portanto, de causa objetiva de inelegibilidade absoluta, cuja desconsideração pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho Seccional compromete a legalidade do processo seletivo ao Quinto Constitucional, referente ao edital 001/2025 e afronta diretamente o Provimento 216/2023, além dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF).

Dessa forma, a inscrição e homologação da candidatura de Márcio Vicari revela flagrante desrespeito ao Provimento 216/2023, pois ele:

- a) Ocupou posição de comando em gestão **em débito com a prestação de contas de 2012 e irregularidades contábeis documentadas;**
- b) Teve ciência na **supressão e destruição de documentos** essenciais à responsabilização patrimonial da OAB/SC, mantendo-se inerte;

Tais elementos tornam juridicamente **incompatíveis** a sua ascensão ao Quinto Constitucional, violando o regime jurídico que rege o processo seletivo, os princípios constitucionais da moralidade (art. 37, caput) e a **missão institucional da OAB de defesa da ética e da moralidade pública (art. 44, §1º, II, do EOAB)**.

Conforme consta nos documentos acostados aos autos, a gestão 2012 da OAB/SC, composta pelo então Presidente e seu Vice-Presidente, Márcio Vicari, tentou conferir aparência de regularidade às contas daquele exercício por meio de um suposto “ato de aprovação interna” feito pela própria diretoria no dia 31/12/2012, **SEM RESPEITAR O**

REGRAMENTO LEGAL. Tal conduta configura evidente afronta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF), à transparência e à segregação de funções de controle, uma vez que é juridicamente inadmissível que os próprios responsáveis pela gestão examinem e aprovem suas próprias contas, sem o crivo externo e técnico do órgão competente para tanto.

A auto validação administrativa, além de carecer de base legal, esvazia o controle interno da Ordem dos Advogados do Brasil e compromete seriamente a confiabilidade das informações contábeis e fiscais da entidade.

O art. 8º do Provimento CFOAB nº 216/2023 deixa claro que compete à Terceira Câmara do Conselho Federal julgar a prestação de contas das Seccionais, sendo vedado qualquer juízo de mérito por parte dos próprios gestores. **A tentativa de validação das contas por ato da diretoria ofende, portanto, tanto a norma infralegal quanto os princípios mais elementares da governança institucional.**

É necessário registrar que tal expediente auto declaratório não exime os gestores de responsabilidade, tampouco tem o condão de convalidar omissões, irregularidades ou a responsabilidade pela guarda e destruição de documentos comprobatórios.

Portanto, a invocação de “aprovação” feita pela própria gestão da qual Vicari era vice-presidente deve ser reputada como nula de pleno direito, devendo ser totalmente desconsiderada para qualquer efeito jurídico, especialmente como tentativa de justificar reputação ilibada ou idoneidade contábil para fins de candidatura ao Quinto Constitucional. **ELE TEM CONTAS PENDENTES, ESTÁ INELEGÍVEL ATÉ RESOLVER A SUA SITUAÇÃO PERANTE OS ADVOGADOS CATARINENSES!**

Deve explicação, sim!

Não bastasse tudo isso, nos deparamos com as seguintes situações, que impedem que o impugnado, responsável solidário, acenda à disputada da vaga constitucional.

DA FALTA DE CONDUTA ILIBADA III

As eleições para a presidência da OAB/SC (período 2013/2015) foram vencidas pela oposição, do qual o candidato à presidência era o Dr. Tullio Cavallazzi Filho.

Ao assumir a presidência da entidade, se deparou **pelo total ‘sumiço’ de documentos físicos e eletrônicos fiscais-contábeis correspondentes aos anos de 2008 a 2012**, sem falar que nem as chaves entregaram, estava tudo trancafiado!

Buscou os meios legais e o Inquérito da Polícia Federal (IPL 0302/2014) **CONSTATOU QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS CONTÁBEIS FORAM QUEIMADOS NAS CHURRASQUEIRAS EXTERNAS NA SEDE BALNEÁRIA DA OAB/SC EM 2012, coincidentemente ou não, na sua gestão.**

Segue cópia do depoimento de dois ex-funcionários, juntadas no IPL 0302/2014:

a) Elizângela Cristina Gâmba:

3266-1179. Compromissada a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE é funcionária da OAB há cerca de quatro anos; QUE trabalhou como analista de recursos humanos por cerca de nove meses, na sede principal da OAB/SC, tendo depois passado a trabalhar como coordenadora da Sede Balneária, localizada na Cachoeira do Bom Jesus, também nesta cidade; QUE no segundo semestre de 2012, a funcionária da tesouraria MARISLEY e a coordenadora de apoio logístico, MICHELE, solicitaram à depoente que esvaziasse uma sala da sede balneária e colocasse grade na janela e porta, além de forro, sob argumento de que precisariam transformá-la em um arquivo morto; QUE foram feitas as alterações solicitadas e adquiridas estantes para a referida sala; QUE as chaves do arquivo ficaram em poder de MARISLEY, não tendo a depoente ficado nem com cópia; QUE depois de montada a sala, por diversas vezes viu veículos da OAB/SC trazendo caixas de arquivos, de papelão, para que lá fossem armazenadas; QUE se recorda de ter visto, por várias vezes, o motorista de nome Gil trazendo documentos, que foram colocados na sala do arquivo; QUE também se recorda de ter recebido uma ligação de MICHELE solicitando à depoente autorização para utilização da churrasqueira que ficava no salão de festas para incinerar papéis, sem indicação de quais seriam; QUE disse a ela que dentro do salão geraria muita fuligem, mas autorizou o uso das churrasqueiras que ficavam nos quiosques; QUE nesta oportunidade, três churrasqueiras ficaram repletas de papéis, que foram trazidos na sede no final de uma tarde e incinerados; QUE não sabe informar que papéis eram, vez que não acompanhou a incineração; QUE também ocorreram incinerações de papéis em mais duas oportunidades, mas se recorda melhor desta citada, que foi uma das últimas a ocorrer, dada a grande quantidade de material, que preencheu as três churrasqueiras dos quiosques; QUE pelo que se lembra, foi o motorista Gil que levou os documentos que restaram destruídos; QUE não se recorda quem estava acompanhando Gil naquela oportunidade; QUE realmente não saberia precisar o mês em que ocorreu a incineração, mas se lembra de ter sido em 2012; QUE quando mudou a administração da OAB/SC, a funcionária MARGARETE compareceu à sede para verificar o arquivo, mas como a depoente não possuía chave, teve que retornar à sede e busca-la; QUE foi pedido para que a depoente fizesse busca de livros contábeis no arquivo de determinado período, mas não localizou nenhum livro; QUE a

Resumidamente disse que:

- 1) Era responsável pela sede balneária da OAB/SC e que recebeu solicitação de funcionárias da tesouraria e de apoio logístico (Marisley e Michele) para esvaziar uma sala da Sede Balneária da OAB e adaptá-la (com grade, forro e estantes) para servir como arquivo morto na sede. As chaves ficaram exclusivamente com uma funcionária da tesouraria, e Elizângela não recebeu cópia;
- 2) Presenciou diversas vezes veículos da OAB/SC transportando caixas de documentos para essa sala, incluindo entregas feitas pelo motorista Gil;
- 3) Também menciona ter recebido ligação solicitando uso da churrasqueira do salão de festas da sede, mas como faria muita fuligem a queima de papéis, determinou que utilizassem as churrasqueiras externas para queima dos papéis; **foram utilizadas 03 churrasqueiras externas para a queima dos “papéis”.**
- 4) Não se recorda em que mês ocorreram as incinerações, mas foi em 2012.
- 5) Que foi pedido à depoente para buscar livros contábeis do arquivo de determinado período, mas que não havia nenhum livro contábil.

O ex-motorista da OAB Gilvani, fez o seguinte depoimento:

Florianópolis/SC, tame (48) 3239-3000. Aos custumes disse nada. Compromissado na forma da Lei e inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE é motorista da OAB/SC há cerca de doze anos; QUE se lembra que no final de 2012 recebeu ordens, salvo engano da funcionária MICHELE, para que transportasse caixas de arquivo de papelão para um arquivo localizado na sede balneária da OAB/SC, na Cachoeira do Bom Jesus; QUE as caixas foram levadas em várias viagens, sendo que sempre era acompanhado de alguém, vez que não dispunha da chave do arquivo; QUE lá chegando tirava as caixas do veículo FIAT DOBLÔ que dirigia, e a pessoa que o acompanhava levava as caixas para dentro do arquivo; QUE não se recorda quem lhe acompanhou nessas oportunidades, mas lembra que foi um funcionário do sexo masculino; QUE antes disso, mas no mesmo ano, se recorda de ter sido solicitado ao depoente que levasse papéis para incineração na sede balneária; QUE também foram feitas duas ou três viagens com esta finalidade; QUE pelo que se lembra, foi a funcionária de nome IZOLDE que lhe deu a ordem para levar os papéis e auxiliar na incineração; QUE os papéis foram queimados nas churrasqueiras dos quiosques; QUE não tem idéia de que papéis foram queimados, vez que os transportou dentro de caixas de papelão; QUE foi queimada grande quantidade de papel; QUE se lembra que foi acompanhado de outro funcionário, da secretaria, de nome CHARLES, nos dias em que foram destruídos os papéis; QUE não se recorda exatamente quando ocorreram as incinerações; QUE antes disso, nos doze anos em que trabalhou na OAB/SC, nunca levou papéis para serem incinerados na sede balneária; QUE tanto IZOLDE quanto CHARLES ainda são funcionários da OAB/SC. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) depoente e comigo, César Akio Assakawa, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

Resumidamente disse que:

- 1) Que, no mesmo ano (2012) foi solicitado para levar os documentos para incineração na sede Balneária da OAB/SC;
- 2) Os “papéis” foram queimados nas churrasqueiras da Sede Balneária da OAB/SC em Cachoeira do Bom Jesus;
- 3) Não sabe dizer que tipo de “papéis” foram queimados, mas eram em grande quantidade;
- 4) Nos 12 anos que trabalhou na OAB/SC, jamais foi requerido para levar papéis da OAB/SC e queimá-los nas churrasqueiras.

A conduta em questão não se confunde com erro de arquivamento ou falha de natureza administrativa. Pelo contrário, evidencia-se um ato premeditado, antijurídico e doloso, com o nítido propósito de impossibilitar a reconstituição fidedigna da situação contábil e documental da entidade, buscando eliminar provas e dificultar a responsabilização dos seus autores.

Certamente quem determinou a queima dos documentos fiscais contábeis não foi um funcionário da entidade, mas quem detinha poderes para tanto. Independentemente de quem determinou, a solidariedade é plena e o impugnado era o Vice-Presidente, nada fez, omitindo-se da busca da verdade, até hoje! Ninguém sabe e ninguém viu! Não e não!

Em 2013, constatada a ‘falta da documentação fiscal contábil’, foi aprovado pelo Conselho Seccional uma auditoria externa tendo com contratada a empresa BDO TREVISAN que constatou um prejuízo de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com:

- a) Desaparecimento de documentos fiscais e contábeis dos anos de 2008 a 2012;
- b) Desaparecimento dos registros fiscais e contábeis do sistema CONTÁBIL;
- c) Ausência de conciliações bancárias, comprometendo o controle financeiro;
- d) Valores sacados ou transferidos sem qualquer respaldo contratual ou documental sem a devida contraprestação;
- e) Despesas realizadas sem deliberação do Conselho Seccional.
- f) Contratações informais e sem instrumentos jurídicos válidos;
- g) Falta de balancetes, relatórios ou justificativas;
- h) Dívidas e obrigações financeiras omitidas nos balanços e relatórios oficiais.
- i) Bens móveis e imóveis não estavam inventariados ou documentados, gerando risco de extravio.
- j) 07 empréstimos em cédulas de créditos bancários em nome de 06 subseções em 10.05.2012, que chegam ao valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), dos quais há declaração nos documentos juntados que os ex-presidentes desconheciam a operação e os valores jamais passaram pelas contas das subseções.

Isso têm de ser explicado!

A exigência de conduta ilibada – tanto prevista no art. 94 da Constituição Federal quanto reiterada na legislação interna da OAB – não pode ser reduzida a uma **mera análise formal de certidões negativas**. Ao contrário, trata-se de um conceito jurídico de natureza ética e reputacional, vinculado aos princípios da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF) e da probidade, cujos efeitos são amplificados quando se trata da escolha de representantes da advocacia para funções de Estado, como o Quinto Constitucional.

A conduta ilibada deve ser aferida sob perspectiva ampla e concreta, considerando a integridade da trajetória profissional e institucional do candidato, os efeitos de seus atos administrativos passados, sua responsabilidade objetiva em gestões públicas ou associativas e a presença (ou no caso ausência) de transparência e boa-fé.

No caso em exame, a despeito de eventuais certidões negativas criminais ou disciplinares, **os documentos juntados demonstram a participação direta do impugnado**

em gestão marcada por: Ausência de prestação de contas regular (aprovaram as próprias contas) e encontra-se pendente pelo CFOAB; Emissão de CCBs sem respaldo contábil e sem conhecimento das subseções; Destrução física de documentos da entidade; Conduta omissiva frente a indícios de desvio patrimonial; Inércia perante auditorias que apontaram prejuízo institucional. Inacreditável!

A jurisprudência do STF é pacífica ao afirmar que a reputação ilibada não pode ser presumida, devendo ser demonstrada pela ausência de qualquer ato incompatível com os valores da ética pública:

“Reputação ilibada não se traduz em mera ausência de condenações judiciais ou disciplinares, mas sim em vida profissional e associativa marcada por honradez, transparência e respeito à coisa pública.” (STF, MS 27.702/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia)

A frase da Ministra Cármel Lúcia consolidou um entendimento importante no direito brasileiro: **a reputação ilibada é um valor que se constrói a partir de uma conduta ética e transparente ao longo da vida, e não apenas pela ausência de registros formais de infrações.**

Ainda mais acompanhada pelo então Ministro e Relator Celso de Mello:

“A reputação ilibada exige conduta compatível com os mais elevados padrões éticos e de responsabilidade pública.” (STF, MS 21.729/DF)

Outro elemento fático relevante para a análise da **ausência de reputação ilibada** por parte do impugnado é o **fato de ter ajuizado ação de indenização por danos morais contra a própria OAB/SC (autos nº 5020895-51.2015.4.04.7200) e seus ex-diretores**, alegando ter sofrido abalo em sua honra em razão da exposição de fatos administrativos ocorridos durante a sua gestão como Vice-Presidente da Seccional referente à gestão de 2012, pasmem.

Além de não rebater as acusações documentais sobre destruição de arquivos, esta foi paralisada em razão da tramitação da ação anulatória nº 5021383-74.2013.4.04.7200 (também ajuizada pelos mesmos contra a OAB/SC), justamente quando houve deferimento na produção de provas relativas à perícia fiscal contábil da gestão do ano de 2012; foi paralisada pelo requerido por 10 anos; felizmente começou tramitar este ano, devido ao trânsito em julgado da ação anulatória e recursos.

A ação proposta revela não apenas a tentativa de constranger a instituição que representa toda a advocacia catarinense, mas, sobretudo, demonstra que a imagem do impugnado foi diretamente vinculada – inclusive por ele mesmo – à gestão irregular da qual participou. A paralisação do processo por longos anos por culpa do impugnado, evidencia que as acusações relativas à destruição de documentos e à emissão de CCBs sem lastro documental não foram desmentidas, tampouco refutadas no âmbito judicial.

O impugnado, ciente das pendências que recaem sobre sua conduta, inscreveu-se no presente momento ao Quinto Constitucional justamente porque, caso aguarde o julgamento da prestação de contas do ano de 2012 — cuja análise encontra-se pendente —, será declarado inelegível por decisão colegiada. Ressalte-se que já pesa contra ele ação indenizatória com perícia contábil em curso, o que reforça a existência de óbices

éticos e jurídicos à sua candidatura, da qual lhe retira um dos princípios basilares da disputa: **CONDUTA ILIBADA**.

SENDO ASSIM, O IMPUGNADO MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, DEVE RESOLVER PRIMEIRAMENTE A PENDÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUA GESTÃO EM 2012, SE REJEITADAS E APURADO O PREJUÍZO, RESSARCIR AOS COFRES DA OAB/SC DE FORMA SOLIDÁRIA, RESPONDER PELAS DEVIDAS SANÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS E, APÓS O PRAZO DE 08 ANOS, PARTICIPAR DE NOVO CERTAME, PARA AVERIGUAÇÃO DE SUA CONDUTA ILIBADA.

Portanto, a inscrição e homologação da candidatura do requerido à vaga no Tribunal de Justiça representa grave violação do conceito constitucional e estatutário de conduta ilibada, diante de todo o conjunto probatório que revela o oposto, requerendo o indeferimento da inscrição à Vaga Constitucional, referente ao Edital 001/2025 da OAB/SC.

V. PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) Recebimento da presente impugnação, com a citação do impugnado para apresentar sua defesa no prazo legal;
- b) No mérito, seja a presente impugnação julgada totalmente procedente para excluir o candidato MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI do presente certame, considerando-o impedido em razão das alegações apresentadas.
- c) Seja concedido ao impugnante o direito à defesa oral de sua tese ao Conselho e a seus membros distribuída cópia integral desta impugnação, inclusive com documentos.
- d) A ampla produção de provas de todo o alegado, acatando a documental juntada em anexo e demais que se fizerem necessárias no decorrer da instrução.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

JOÃO DA MATTA PEREIRA GOMES
Advogado OAB/SC 14920

Anexos: 1. Certidão; 2. Depoimento; e 3. Depoimento.